

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Pregão Eletrônico



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81
Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA
CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230
Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 020/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURAS E EVENTUAIS DE MATERIAL GRÁFICO PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO/BA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES DESCRITOS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

RECORRENTE: H.R. DE S. DOURADO – KARNEIRO ARTES GRAFICAS – ME – CNPJ nº 04.287.484/0001-52

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

O recurso apresentado pela empresa licitante encontra-se tempestivo, nos termos do art. 4º, §1º do Decreto 10.024/19.

DAS RAZÕES DA LICITANTE DAS RAZÕES DA LICITANTE H.R. DE S. DOURADO – KARNEIRO ARTES GRAFICAS – ME:

A recorrente **H.R. DE S. DOURADO – KARNEIRO ARTES GRAFICAS – ME – CNPJ nº 04.287.484/0001-52** participou do Pregão Eletrônico nº 020/2023, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURAS E EVENTUAIS DE MATERIAL GRÁFICO PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO/BA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES DESCRITOS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.**

A recorrente apresentou suas razões recursais em face da decisão que habilitou a licitante Primordial, Comércio, Gráfica e Serviços LTDA; no certame licitatório. Podemos inferir das alegações da recorrente as seguintes informações:

“Com as documentações de habilitação disponíveis, a Empresa ora Recorrente, verificou que a proposta inicial, bem como os anexos (declarações) da Empresa PRIMORDIAL COMERCIO, GRAFICA & SERVIÇOS LTDA, estava sem as devidas assinaturas do representante legal da mesma.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 Centro Mulungu do Morro - BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (73) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



Em pese as argumentações trazidas pela Recorrente, este ilustre Pregoeiro, passou despercebido e deixou transcorrer tais alegações, dando continuidade ao certame.

As alegações acima, ensejaria a desclassificação da Empresa PRIMORDIAL COMERCIO, GRAFICA & SERVIÇOS LTDA, por descumprimento de regras editalícias, entretanto continuou a mesma no certame. [...]

Por oportuno, há de se esclarecer inicialmente, que exigência de assinatura nas propostas e demais documentos visa garantir que tais documentos sejam autênticos e expressem a real vontade do licitante. A proposta devidamente timbrada e assinada, impede que seu conteúdo seja colocado em dúvida as informações ali contidas.

Sabe-se comezinhoamente que a vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar de um processo licitatório, dessa forma, aceitar o ilustre Pregoeiro a proposta da Empresa PRIMORDIAL COMERCIO, GRAFICA & SERVIÇOS LTDA sem que tivesse assinada, é sem dúvida um erro, documentação sem assinatura deve ser considerada "apócrifa", senão vejamos o precedente jurisprudencial da Suprema Corte brasileira nesse sentido [...]

Assim, na medida em que o documento foi apresentado sem assinatura se tornou haja vista que o documento sem assinatura, apócrifo, não tem validade e, por via de consequência, não pode ser aceito pela Administração. Logo, a proposta financeira é o documento mais importante da licitação, por apresentar o compromisso de entregar o objeto determinado nos preços propostos. Estando ela sem assinatura, não possui valor probante, sendo inexistente. Tendo em vista ainda que, a assinatura é requisito de validade jurídica de diversos documentos.

No mais, em termos práticos devemos observar que todo o procedimento licitatório deve ser afastado o formalismo exagerado, trazendo pra si, o formalismo moderado, que dispensa uma formalidade excessiva, contudo, **NÃO AFASTA AS FORMALIDADES NECESSÁRIAS À OBTENÇÃO DA CERTEZA JURÍDICA E SEGURANÇA PROCEDIMENTAL.** Formalismo moderado não significa ausência de formalismo. Frise-se ainda que, o Edital de Licitação faz "Lei entre as partes" assim sendo, pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tanto a Administração como o licitante devem obediência as normas estabelecidas.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro - BA

CEP: 44885-000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



No mais, além de ter violado os itens acima a empresa PRIMORDIAL COMERCIO, GRAFICA & SERVIÇOS LTDA. Se compromete a entregar os produtos solicitados no prazo de 60 (sesenta) dias, deixando de atender ao termo de referência item 6.1, onde conta o prazo de entrega de 05 (cinco) dias uteis."

Nestes moldes, pleiteia a recorrente pela sua inabilitação da licitante Primordial Comércio, Gráfica e Serviços LTDA.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão é regido pelo Edital do Pregão Eletrônico 020/2023, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 5.450/05, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993.

Diante das razões recursais e, tendo em vista que a recorrente preencheu todos os requisitos legais, este Pregoeiro resolve por **CONHECER O RECURSO** apresentado, hipótese em que passa a análise do mérito.

A Administração Pública deve licitar sempre buscando a aplicabilidade dos princípios constitucionais que a norteiam, bem como garantir eficiência e economicidade nas suas contratações. No mesmo direcionamento, podemos recorrer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que preceitua que a documentação exigida no curso da licitação deverá respeitar os termos do edital. Hely Lopes Meireles no diz que:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

No entanto, tal princípio não é absoluto, hipótese em que deverá ser balanceada a sua aplicabilidade em conjunto com os demais princípios norteadores das licitações públicas, não devendo ser analisado de maneira isolada. Levar-se-á em

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com

consideração, também, as decisões jurisprudenciais e posicionamentos dos tribunais, com vista a um melhor direcionamento dos certames licitatórios.

Nesse contexto, ao submeter sua documentação pertinente ao certame à Administração Pública durante o desenrolar do Pregão, o licitante está aceitando as prévias exigências estabelecidas no edital e em suas respectivas especificações. No exame detalhado do procedimento em questão, observa-se que a empresa Primordial, Comércio, Gráfica e Serviços LTDA, ao elaborar sua proposta e referidas declarações, deixou de assinar a supracitada documentação, caracterizando um defeito que pode ser corrigido, sem comprometer o andamento do processo ou impedir a competição.

Recorrendo às lições de Justen Filho (2016) **“podem ser considerados como irrelevantes os defeitos que não impedem a compreensão da proposta nem violam valores essenciais protegidos pela ordem jurídica. Podem ser sanados os defeitos que, embora dotados de relevância, comportam correção sem que tal comprometa o cunho competitivo da disputa ou as condições essenciais da oferta abrangida na proposta”**.

Neste diapasão, podemos atrair à análise o princípio do formalismo moderado, que rege as licitações públicas e oferta equilíbrio na hora de contratação pela Administração Pública, de modo que **“o princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência”**,

Cumpra destaque o fato de que **objetiva a licitação pública a seleção da melhor proposta**, que está intrinsecamente ligada a escolha daquela proposta que apresentar maior economicidade e eficiência para o Ente contratante. Para o Tribunal de Contas da União **“constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida”** (TCU – Acórdão 194/2011)

Deste modo, apenas a desclassificação da proposta diante da ausência de assinatura pela licitante constitui excesso de formalismo e gera ao município prejuízos, tendo em vista que a melhor proposta foi apresentada pela mesma e **desclassificá-la estaria a própria Administração Pública incorrendo na violação dos demais princípios administrativos, da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, bem como a própria Constituição Federal, bússola norteadora das licitações públicas**.

DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação, no âmbito Pregão Eletrônico nº 020/2023, decide pelo **NÃO PROVIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS** apresentadas pela **H.R. DE S. DOURADO – KARNEIRO ARTES**

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - C60 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



**MULUNGU
DO MORRO**
Município de São Paulo

GRAFICAS – ME, mantendo sua decisão que habilita a licitante Primordial Comércio, Gráfica e Serviços LTDA.

Mulungu do Morro/BA, 23 de janeiro de 2023


ANSELMO LUIZ GOES DA SILVA
Pregoeiro